



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO nº 955/2024-ND/PFDC/MPF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Brasília-DF

Assunto: Representação. Publicação de conteúdo discriminatório. Possível caracterização de discurso de ódio suscetível de enquadramento na Lei n. 7.716/1989.

Senhor Procurador-Geral,

Com meus cumprimentos, submeto a Vossa Excelência elementos coligidos pelo Grupo de Trabalho Liberdades: Consciência, Crença e Expressão, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca de fatos envolvendo possível cometimento, pelo deputado distrital Pastor Daniel de Castro, de prática de discurso de ódio consubstanciado em disseminação de preconceito cultural e religioso, tipificado no art. 20 da Lei n. 7.716/1989 (com alterações da Lei n. 9.459/1997).

Em 23 de outubro de 2024, o deputado distrital Pastor Daniel de Castro publicou, em sua rede social, vídeo em que imputa a uma docente vinculada ao Centro Educacional do Lago – CEL conduta de professorar, em sala de aula, religião de matriz africana. Narra o parlamentar, em seu vídeo, que a professora teria espalhado folhas no espaço, instigando crianças estudantes a citarem nomes de deuses de religião afro e a cultuarem “essas entidades” na sala de aula. Aponta que as crianças estariam desesperadas e chorando, pois a professora as obrigaria a fazer “rituais de magia” em sala de aula. Afirma,

ainda, tratar-se da prática de um crime e informa que representaria ao Ministério Público para que “imediatamente entre com uma ação contra esse colégio, contra esta professora”. O vídeo também divulga imagens de trechos da aula e áudios de falas da professora cuja conduta foi questionada.

Por outro lado, em Nota de Repúdio, o Centro Educacional do Lago – CEL esclareceu que a professora em questão ministrava aula da disciplina eletiva de “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena”, sendo inverídica a informação de que “rituais de magia” teriam acontecido na escola. Ressaltou que as falas do deputado expressavam inaceitável preconceito contra as religiões de matriz afro-brasileira e pontuou que o conteúdo abordado estava em conformidade com as diretrizes educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e com as Leis n. 10.639/03 e n. 11.645/08.

As gravações de áudio e os trechos de vídeos da aula ministrada, apresentados pelo deputado em sua rede social e amplamente veiculados pela imprensa^[1], evidenciam que não houve, ali, prática de “ritual de magia”, senão o ensino da cultura de matriz africana, que tem na religiosidade um de seus elementos principais. Ademais, cabe destacar a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, do estudo de história e cultura afro-brasileira, nos termos do art. 26-A da Lei n. 9.394/1996, com a redação dada pela Lei n. 10.639/2003.

O caso parece extrapolar os limites da liberdade de expressão. Da análise da publicação realizada pelo Pastor Daniel de Castro, na condição de parlamentar e, pois, com um lugar de fala privilegiado, verifica-se que as manifestações do noticiado têm o potencial efeito de inibir o regular exercício de atividades educacionais, amparadas em lei e, principalmente, de estigmatizar e incitar o preconceito e a intolerância cultural, étnica e religiosa, podendo configurar, em tese, discurso de ódio, com possível tipificação no art. 20 da Lei n. 7.716/1989, com a redação dada pela Lei n. 9.459/1997 (*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa*).

Certamente não escapará a Vossa Excelência, como titular da ação penal, a análise quanto à incidência, ou não, de eventual imunidade material do parlamentar. Nesse ponto, ao ver da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, não parece incidir, no caso, essa forma qualificada de liberdade de expressão, uma vez que as manifestações do Deputado Distrital não guardam relação direta com o exercício da função legislativa. Além disso, a inviolabilidade material do art.53, CF, não se reveste de caráter absoluto, ou seja, tem limites em face de outros valores albergados pela Constituição, “*não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas*”. (cf. Pet 10001-AgR, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-

2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023).

Assim represento a Vossa Excelência para exame de possível configuração de ilícito penal por parte do Deputado Distrital Pastor Daniel de Castro e, se assim entender, para adoção das medidas tendentes à responsabilização criminal.

Atenciosamente,

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Notas

1. [^] A esse respeito: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/11/03/denuncia-professora-eletiva-matriz-africana-escola-df-deputado.htm>. Acessos em 06.11.2024.